



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722198/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.730 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente THEREZINHA FONSECA GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave. A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/08 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2008 de R\$ 10.017,15, de multa de ofício de R\$ 7.512,86, e de juros de mora calculados até 08/2011 de R\$ 2.256,86.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de Banco do Brasil, no valor de R\$ 67.767,65. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Cientificado em 12/04/2011, o contribuinte apresenta, em 23/09/2011, a impugnação de fls. 02, em que alega, em síntese, que está aposentada por moléstia grave desde 1986, conforme cópias de processo de aposentadoria nº 0880.036733/81-71, juntadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Da isenção do Imposto de Renda de Aposentado por Moléstia Grave

A DRJ considerou improcedente a impugnação nos seguintes argumentos, *grifo* nosso:

(...)

No presente caso, embora se conheça que os rendimentos recebidos do Banco do Brasil são decorrentes de ação na Justiça Federal, conforme identificado na DIRF (fls. 73), não há nenhum elemento nos autos que permita concluir tratar-se de rendimento de aposentadoria.

Em relação à moléstia alegada pelo contribuinte, embora os documentos apresentados no ano de 1986 tenham sido suficientes, à época, para fundamentar a revisão de proventos de aposentadoria, para fins de reconhecimento da isenção em tela não socorrem o contribuinte.

Os atestados apresentados não foram emitidos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não enquadram a doença do contribuinte em nenhuma das moléstias relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

É de se ressaltar, outrossim, que, após todos esses anos, é possível, inclusive, que a contribuinte possa até já ser considerada curada. Somente um novo laudo emitido por serviço médico oficial é capaz de fazer essa avaliação.

Dos documentos apresentados

A ação em questão, conforme fls 108 a 112, trata-se de um Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle, cuja autoridade coatora é o Ministério da Fazenda, com vistas a que seja restabelecida, para os aposentados e pensionistas, uma gratificação de desempenho, instituída por MP em 29/06/2000.

Da análise do documento acima, verifica-se que o objeto da ação trata de rendimento de aposentadoria, pois a ação é em face do empregador em que a recorrente é aposentada, bem como, o pedido abrange um período em que já estava no gozo da aposentadoria.

Ainda, no recurso, além dos documentos apresentados e citados no acórdão da impugnação, é apresentado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 94), emitido pelo Ministério da Fazenda, no qual os rendimentos do ano calendário de 2008, são informados no campo “04” – Rendimentos Isentos e não Tributáveis, não sendo informado nenhum rendimento tributável, por se tratar de rendimento de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, resta provado que a recorrente, aposentada por invalidez desde o ano de 1986, era isenta do pagamento do imposto de renda no ano calendário de 2008, reconhecido pelo próprio órgão pagador. Portanto, os rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos em período posterior ao da aposentadoria, decorrentes de ação judicial, são isentos do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite